Ofício nº 273

Vitória de Santo Antão – PE, 10 de junho de 2025

A Coordenação de Licitações

Assunto: Resposta Ofício 099/2025 – CL – PMV - Impugnação ao Edital – Processo licitatório 020/2025 (ESCOLA MAUÉS)

Em resposta à impugnação apresentada, pela empresa JK CONSULTORIA E AUDITORIA LTDA, CNPJ: 55.402.814/0001-44, contra o edital em referência, apresentamos os seguintes contra-argumentos, com o objetivo de demonstrar a total conformidade do processo licitatório e a improcedência das solicitações do impugnante. A argumentação seguirá a ordem dos pontos levantados.

1. Sobre a Alteração da Composição da Administração Local

De acordo com o Acórdão 2622/2013 do Tribunal de Contas da União (TCU), custos diretos são aqueles que ocorrem especificamente por causa da execução do serviço objeto do orçamento em análise, e despesas indiretas são os gastos que não estão relacionados exclusivamente com a realização da obra em questão.

Logo, as despesas referentes ao engenheiro mecânico se enquadram como despesas indiretas. Sendo assim, a ausência desse item em específico na planilha orçamentária não configura uma falha, pois seu custo deve estar embutido na composição do BDI da empresa licitante.

De acordo com a NR-04, para uma obra de construção de edifícios (Grau de Risco 3), a obrigatoriedade de contratar um Técnico de Segurança do Trabalho começa quando a obra atinge 101 funcionários. Sendo assim, de acordo com o escopo do empreendimento, não há necessidade da contratação de um técnico de segurança do trabalho.

O principal argumento apresentado para a necessidade do vigia não corresponde à realidade do local. Uma simples análise do entorno da obra revela que a área não é deserta, mas sim uma vizinhança habitada. Este fato, ao contrário de justificar a necessidade de um vigia, na verdade fortalece a segurança passiva da obra por se tratar de uma área habitada, sendo assim, possuindo uma vigilância natural. O fluxo constante de moradores, veículos e a presença de residências no entorno funcionam como um forte inibidor para ações criminosas.

Além disso, o orçamento já prevê a instalação de tapumes em todo o perímetro da obra. Esta medida garante o isolamento físico completo do canteiro, sendo o primeiro e mais

importante passo para o controle de acesso e para a segurança patrimonial, impedindo a entrada de pessoas não autorizadas de forma eficaz.

Em relação a Material de Escritório e Limpeza, tais despesas são, por natureza, custos indiretos de administração do canteiro, não sendo listados como insumos diretos da obra. Sua remuneração está, inquestionavelmente, incluída na taxa de BDI.

Por fim, ressalta-se que o percentual adotado para a Administração Local na planilha está em conformidade com as faixas de referência estabelecidas pelo Acórdão 2622/2013 do Tribunal de Contas da União (TCU), garantindo a adequação e economicidade dos custos.

2. Sobre a Ausência de Verbas para PGRCC

A elaboração do Programa de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil (PGRCC) se enquadra como um custo indireto.

O ato de "elaborar um PGRCC" não é um serviço executado diretamente na estrutura física da obra, como "assentar um metro quadrado de alvenaria" ou "concretar uma viga". A elaboração do programa é um serviço de natureza intelectual, administrativa e de planejamento.

Sendo assim, a elaboração do documento PGRCC é, por sua natureza gerencial e administrativa, um custo indireto. A ausência de um item específico para ele na planilha orçamentária não configura uma falha, pois seu custo deve estar embutido na composição do BDI da empresa licitante.

3. Sobre a Ausência de Verbas para PGR e Linha de Vida

A argumentação é idêntica à do item anterior. As despesas referentes a elaboração do Programa de Gerenciamento de Riscos (PGR) e projeto de Linha de vida, se enquadram como despesas indiretas. Sendo assim, a ausência desses itens em específico na planilha orçamentária não configura uma falha, pois seu custo deve estar embutido na composição do BDI da empresa licitante.

4. Sobre a Ausência de Verbas para Vestiários

A alegação de que não há previsão para vestiário é improcedente. A Planilha Orçamentária contempla, no item 1.8 - FNDE 230 - LOCACAO DE CONTAINER 2,30 X 6,00 M, ALT. 2,50 M, PARA ESCRITORIO, SEM DIVISORIAS INTERNAS E SEM SANITARIO, cuja finalidade é prover o espaço físico coberto, seco e seguro para a instalação do vestiário da obra.

5. Sobre a Ausência de Despesas com a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART)

A taxa da ART é uma obrigação administrativa do profissional/empresa para a regularidade da obra. Este é um clássico custo administrativo, não um insumo direto. Portanto, seu valor está contemplado na taxa de BDI, no item "Administração Central".

6. Sobre a Ausência de Despesas para obtenção de Licenças

A argumentação é idêntica à do item anterior. As despesas com taxas, emolumentos e outras burocracias para a obtenção de alvarás e licenças são custos administrativos e legais, não diretos. Como tal, são despesas indiretas cobertas pela taxa de BDI.

7. Sobre a Ausência de Previsão para Transporte de Resíduos Vegetais

Caberá à Administração Municipal a responsabilidade pela coleta, transporte e destinação dos resíduos vegetais gerados durante a fase de limpeza inicial do terreno, assegurando o manejo adequado deste material

8. Sobre a Ausência de Despesas com Esgoto

Esta alegação demonstra uma análise incompleta da planilha orçamentária. A previsão existe e é clara, em relação ao Esgoto do Canteiro, os custos estão previstos em dois itens complementares: Item 1.4 – LIGAÇÃO PROVISÓRIA DE ÁGUA E ESGOTO e Item 1.10 – LOCAÇÃO DE CONTAINER SANITÁRIO. A locação de um contêiner sanitário funcional pressupõe sua ligação a uma rede ou a uma solução provisória de coleta/tratamento, cujo custo está embutido no serviço. Já em relação ao Esgoto da Escola, O Item 14 da planilha orçamentária é inteiro dedicado a "INSTALAÇÃO SANITÁRIA", que detalha todos os custos para a execução do sistema de esgoto definitivo da edificação, conforme os projetos.

Ressalta-se que o processo se trata de uma escola e não de uma creche como mencionado no pedido de impugnação.

9. Sobre a Ausência de Despesas com Contenção e Aterramento

A Administração Municipal procederá com a execução integral dos serviços de terraplenagem na área destinada à implantação da creche, a fim de que o local seja entregue em condições topográficas e geotécnicas adequadas, devidamente nivelado e estável, viabilizando a instalação do canteiro e o início dos trabalhos pela empresa contratada

10. Sobre a Ausência de Despesas com Centrais de Fabricação

A instalação de centrais de fabricação de fôrmas, aço e concreto em um canteiro de obras de construção civil não é uma necessidade universal, mas sim uma decisão estratégica e gerencial. A escolha entre produzir esses insumos no local ou adquiri-los de fornecedores externos depende de uma análise criteriosa que envolve fatores de escala, logística, custo, qualidade e cronograma.

Não há uma norma que obrigue a instalação dessas centrais. A decisão é baseada na viabilidade técnica e econômica de cada projeto específico.

11. Sobre as composições.

Quanto a questão de como foi elaborado as composições, informamos que a composição foi elaborada originalmente pelo FNDE, e esta Administração adotou a referida composição como referência, realizando apenas a atualização de preços de mercado para refletir valores atuais.

Assim, eventuais particularidades na estrutura da composição original — como a forma de apresentação dos encargos — são inerentes ao padrão estabelecido pela própria fonte oficial, o que reforça a regularidade da metodologia adotada.

Conclusão

Pelo exposto, todos os pontos da impugnação carecem de fundamento técnico e legal, baseando-se em uma interpretação equivocada da metodologia de orçamentação de obras públicas. As solicitações, se acatadas, levariam à duplicidade de pagamentos e a um indevido direcionamento de soluções.

Diante disso, solicitamos o **deferimento da continuidade da proposta**, mantendo sua validade no certame.

Atenciosamente,

Kildare Wolney de Pedrosa Barros Junior
Engenheiro Civil CREA 1820823962
Matrícula - P1880294

KILDARE WOLNEY DE PEDROSA BARROS JÚNIOR

Eng. Civil CREA: 1820823962

Secretaria de Infraestrutura